



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.957 - RS (2013/0253050-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BOLACEL E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO BEUTER**
MARCO AUGUSTO MUNCHEN E OUTRO(S)
INTERES. : **FELIX FERREIRA PEREZ - MICROEMPRESA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. VALOR DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para conversão das ações da telefonia móvel em indenização estabelecido no título exequendo. Precedentes.
2. A verificação do valor patrimonial da ação na data da primeira Assembleia Geral após a cisão da empresa de telefonia demanda o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. A Segunda Seção firmou, em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, a tese de que, "no caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária" (REsp 1.301.989/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19/3/2014).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.957 - RS (2013/0253050-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOLACEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BEUTER
MARCO AUGUSTO MUNCHEN E OUTRO(S)
INTERES. : FELIX FERREIRA PEREZ - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou provimento ao agravo por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Tribunal quanto à impossibilidade de alteração do critério de conversão das ações da companhia de telefonia celular fixado no título exequendo, em observância ao instituto da coisa julgada, e ao termo final dos dividendos, bem como pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para aferição do valor patrimonial da ação no tempo da cisão, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Afirma a agravante, em síntese, que é possível a reavaliação da prova, que o acórdão recorrido determinou a utilização de critério diverso do estabelecido no processo de conhecimento para conversão das ações, e que o termo final dos dividendos deve ser a data da cotação.

Requer, ao final, a reforma do *decisum* pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.957 - RS (2013/0253050-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BOLACEL E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO BEUTER**
MARCO AUGUSTO MUNCHEN E OUTRO(S)
INTERES. : **FELIX FERREIRA PEREZ - MICROEMPRESA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Na análise dos autos, verifica-se que o col. Tribunal local afastou a possibilidade de utilização, no cálculo da indenização, do valor nominal da ação na data da cisão, por entender que não seria viável aplicar-se essa forma de cálculo na via executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Considerou que a execução do valor indenizatório deveria ser promovida nos estritos limites determinados no título executivo judicial, ou seja, com base no valor patrimonial da ação definido na primeira Assembleia Geral Ordinária após a cisão, nos seguintes termos:

"A insurgência quanto ao valor patrimonial da ação da telefonia móvel encontra óbice na coisa julgada (valor patrimonial apurado na primeira Assembléia Geral da nova empresa após a cisão). Por conseguinte, não há falar na utilização do valor nominal das ações na data da cisão (R\$ 0,44209), encontrando-se escorreito o valor indicado pelo credor/impugnado (R\$ 0,8294)." (e-STJ, fls. 682-683)

Dessa forma, não há como afastar as conclusões do v. aresto recorrido, na medida em que, em sede de execução, efetivamente devem ser mantidos os critérios de cálculo da indenização definidos pela decisão exequenda, em obediência à coisa julgada.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A PARCIAL PROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Dobra acionária. Conversão em perdas e danos. Hipótese em que o título executivo determinou a observância da cotação definida na primeira Assembléia Geral Ordinária ocorrida após a cisão. Insurgência voltada à utilização da cotação apurada pelo primeiro valor patrimonial atribuído em Assembléia Geral Ordinária. Coisa julgada operada sobre o tema.*
2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 279.156/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe de 19/05/2015)

Ademais, aferir se o valor da cotação da ação corresponde a R\$ 0,44209, como afirma a agravante, e não a R\$ 0,8294, como reconhecido no acórdão recorrido, demanda revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COTAÇÃO DAS AÇÕES. DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVIDENDOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- *Quanto à discussão a respeito da cotação das ações e ao alegado excesso de execução em decorrência da errônea valoração das ações da CRT Celular, o Tribunal de origem deixou consignado que: No caso de cumprimento de sentença não há alternativa que não seja a observância dos critérios nela determinados. Nos autos a sentença liquidanda - que transitou em julgado - adotou como critério de cotação o primeiro valor patrimonial da ação definido em assembléia geral, após a cisão em 29.01.99, (R\$ 0,8294). Dessa forma, inviável rediscutir esta questão, em sede de cumprimento de sentença, sob pena de afronta à coisa julgada material.*
- 2.- *Ademais, ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidência da Súmula 7 desta Corte.*
- 3.- *Quanto aos dividendos, verifica-se que o Recurso Especial em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
- 4.- *A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*
- 5.- *Agravo Regimental improvido.*"

(AgRg no AREsp 126.842/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe de 04/05/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao termo final para o recebimento dos dividendos, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.301.989/RS (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19.3.2014), firmou entendimento de que o termo final é a data da conversão das ações em pecúnia, isto é, a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora de indenização.

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2.2. *Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.*

2.2.3. *'Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização' (Súmula 371/STJ).*

2.2.4. *Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.*

2.2.5. *Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.*

2.2.6. *Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.*

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO."

No presente caso, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, mostrando-se imperativa a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0253050-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 825.957 / RS**

Números Origem: 00336065820138217000 11102565297 3063439120118210001 336065820138217000
4949908820128217000 5846096320118217000 70046518155 70051883916
70053089819

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOLACEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BEUTER
MARCO AUGUSTO MUNCHEN E OUTRO(S)
INTERES. : FELIX FERREIRA PEREZ - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOLACEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BEUTER
MARCO AUGUSTO MUNCHEN E OUTRO(S)
INTERES. : FELIX FERREIRA PEREZ - MICROEMPRESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.